

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF

RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER DO RELATOR

PROCESSO N°: E140328/2008

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 322993-2 aplicado em desfavor de Murilo de Souza Melgaço, constando como descrição da infração *"Realizar o corte de 52 árvores de aroeira (árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçadas de extinção em Minas Gerais) e fazer uso do fogo em uma área de aproximadamente 0,5 hectare, sem autorização do órgão ambiental competente."*

Foi lavrado o auto de infração conforme art. 56, e atribuída a multa no valor R\$34.320,00, conforme Código da Infração 312 e 322 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, com agravante segundo art. 68, inciso II, alínea "g".

II – ANÁLISE

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância protocolada dentro do prazo legal, portanto tempestiva.

A defesa alega que a infração teria ocorrido em outubro de 2008, não sendo praticadas pelo recorrente uma vez que a Fazenda Indaiá e Retiro fora vendida em 29 de maio de 2008 e que as condutas ilegais somente foram descobertas pelo recorrente no momento da diligência policial.

Alega a defesa que não foi subtraída da propriedade tal quantidade de árvores e que não foram cortadas 52 árvores.

Alega ainda que não fez uso de fogo e que caso tenha ocorrido foi ateado por pessoas que furtaram as árvores.

Contesta a aplicação da circunstância agravante, pois os fatos não ocorreram em época de estiagem, tendo ocorrido chuvas anteriormente. Pede a supressão da agravante, pois não houve critério objetivo para aplicação.

Diz que, da mesma forma que aplicou a circunstância agravante, deveria ter sido aplicado as circunstâncias atenuantes, especialmente as alíneas "b", "d", "e", "i", "f" e "j".

Alega confisco apresentando como valor da terra de acordo com declarado no ITR com valor de R\$ 60.000,00 e multa no valor de R\$ 34.320,00, afirmando que o valor por hectare na região é de R\$200,00.

Recorre ao princípio da proporcionalidade, alegando que o diploma utilizado é por demais severo, uma vez que não destruiu mata nativa, reserva, APP, limitando-se a limpeza de área comum de vegetação esparsa e que, se houve corte de algumas aroeiras, foram plantas incipientes, afirmando que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade e que é vedado pela CF. Alega ainda que a multa segundo valor atribuído é confiscatória, pois corresponde a valor superior ao total da área.

Alega a defesa que o valor segundo decreto é "fluido" demais com valores discrepantes e com discricionariedade que a lei não ampara.

Sustenta adiante a defesa que a multa só pode ser aplicada após o administrado ser advertido por irregularidades, conferindo a ele a oportunidade de saná-las.

Fala o recorrente do devido processo legal afirmando que a defesa é exercida após sanção já ter sido aplicada. Faltou, portanto, a ampla defesa antes da aplicação da sanção combatida.

Requer, por fim, seja dado Provimento com anulação do AI ou, alternativamente, a redução proporcional da multa nos percentuais cumulativos das atenuantes

Da análise, passo ao relato.

Quanto a autoria, observa-se que o fato apurado em outubro, mas que, segundo Laudo Pericial, o local estava em regeneração natural e o material em início de decomposição. Portanto os fatos apurados já

havia acontecido, tendo sido de fato em outubro de 2008 conforme diz na defesa, fls 58, item 21. Diz ainda no Laudo Pericial tratar-se do proprietário ora recorrente.

Quanto ao número contestado de árvores, não apresenta qualquer prova de que os cálculos dos Agentes Autuantes e do Perito estejam equivocados.

Considerando a aplicação da agravante, acato as justificativas do recorrente no sentido de decotá-las do Auto de Infração.

Quanto às circunstâncias atenuantes, não há documentos no processo que de fato comprovem as alegações. Todas as alíneas pleiteadas dependem de documentos probatórios, rigorosamente em conformidade com o texto dos dispositivos contidos no art. 68 e que não estão dispostos nesse momento. Assim sendo deixo de acatar esse pleito.

A alegação de confisco foi sustentada em uma avaliação subdimensionada da terra e que, mesmo que fosse real, não se aplica devido aos valores parâmetro utilizados para cálculo da multa. Essa penalidade pecuniária encontra-se dentro do mínimo previsto para a faixa da infração.

Quanto a proporcionalidade e a justificativa de multa confiscatória, reportando ao código 312 do art. 86 do Decreto 44.844/08, temos:

<i>Código da infração</i>	322
<i>Descrição da infração</i>	<i>Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais</i>
<i>Classificação</i>	<i>Gravíssima</i>
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por unidade</i>
<i>Penalidades</i>	<i>Multa simples</i>
<i>Valor da multa</i>	<i>De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.</i>
<i>Outras cominações</i>	<i>- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.</i>
<i>Observações</i>	

Quanto a proporcionalidade e a justificativa de multa confiscatória, reportando ao código 322 do art. 86 do Decreto 44.844/08, temos:

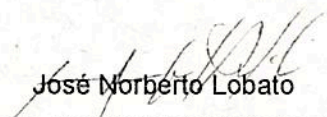
<i>Código da infração</i>	322
<i>Descrição da infração</i>	<i>Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais</i>
<i>Classificação</i>	<i>Gravíssima</i>
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por unidade</i>
<i>Penalidades</i>	<i>Multa simples</i>
<i>Valor da multa</i>	<i>De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.</i>
<i>Outras cominações</i>	<i>- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.</i>
<i>Observações</i>	

Quanto a faixa de aplicação de valores prevista no Decreto 44.844/08, observa-se que o Agente Autuante utilizou o menor valor desta, ficando assim no mínimo possível, considerando o embasamento legal conforme acima reproduzido.

Quanto a advertência, os códigos 312 e 322 apresentam classificação gravíssima. Para que seja aplicada a advertência, essa classificação teria de ser leve como ocorre em alguns códigos aqui não aplicados. Portanto não cabível no caso em questão. Aqui não há cálculo diferente do que foi apresentado.

Quanto ao direito de defesa, o mesmo está sendo exercido pela recorrente, pois enquanto recorre, não há cobrança até que esgote todas as instâncias passíveis.

III – CONCLUSÃO


José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental – MASP 765433-8


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
UF-MS - Masp.: 1.146.243-6